AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038012 - PR (2022/0357508-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917
		DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
AGRAVADO	:	HUDERSON DOUGLAS CROSATTI
AGRAVADO	:	VALDEMIR BORIO
AGRAVADO	:	DEVANIR VICENTE DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO PAULO ZANCHETTA
ADVOGADO	:	HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA - PR028340
AGRAVADO	:	JORGE RUDNEY ATALLA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR006486
		RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885
		FÁBIO ANTÔNIO GARCIA FABIANI - PR031497
		VALDIR DOS SANTOS - PR020535
		OTÁVIO RODRIGUES FERNANDES - PR077894
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADOS	:	BIANCA SANTOS PAULOZI PIZOLATO - PR059143
		RAFAEL DE VASCONCELOS TAVEIRA - PR062295
		CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA - PR072149
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Interdito Proibitório, convertida em Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Jorge Rudney Atala em face do MAST - Movimento dos Agricultores Sem Terra, com o objetivo de determinar a reintegração da parte autora na posse do imóvel, ao fundamento de que aproximadamente 50 (cinquenta) pessoas, integrantes do MAST, se alojaram nas imediações da sede de sua propriedade, montando acampamento no local, tendo posteriormente, ocorrido a invasão.

III. Alegada violação aos artigos 20, 21 e respectivos parágrafos, da LINDB. Consoante cediço no STJ, os princípios contidos nos referidos artigos, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, referem-se a instituto de natureza eminentemente constitucional, cujo exame é vedado, em Recurso Especial. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.158.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de

Documento eletrônico VDA38810097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/10/2023 20:10:09
Código de Controle do Documento: 234fb380-fe23-422b-bf57-8f814d855ae2

05/03/2014; AgRg no AREsp 451.291/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014.
IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38810097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/10/2023 20:10:09
Código de Controle do Documento: 234fb380-fe23-422b-bf57-8f814d855ae2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.012 - PR (2022/0357508-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento, por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como por ausência de fundamento infraconstitucional no recurso interposto.

Inconformada, sustenta a parte agravante que: "Evidentemente, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, essa argumentação não torna a discussão constitucional. Absolutamente. Ela apenas traz luz sobre as omissões do acórdão e sobre a necessidade de que o Poder Judiciário considere o resultado prático de suas decisões. Não pode haver margem para dúvidas: em análise apenas o alcance dos arts. 20 e 21, e parágrafos, da LINDB, cujo exame não se refere a instituto de natureza constitucional".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38709436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/10/2023 17:58:11
Código de Controle do Documento: CA9F6849-4C9B-4CF1-95D1-88425ED03BEA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.012 - PR (2022/0357508-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917 DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
AGRAVADO	:	HUDERSON DOUGLAS CROSATTI
AGRAVADO	:	VALDEMIR BORIO
AGRAVADO	:	DEVANIR VICENTE DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO PAULO ZANCHETTA
ADVOGADO	:	HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA - PR028340
AGRAVADO	:	JORGE RUDNEY ATALLA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR006486 RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885 FÁBIO ANTÔNIO GARCIA FABIANI - PR031497 VALDIR DOS SANTOS - PR020535 OTÁVIO RODRIGUES FERNANDES - PR077894
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADOS	:	BIANCA SANTOS PAULOZI PIZOLATO - PR059143 RAFAEL DE VASCONCELOS TAVEIRA - PR062295 CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA - PR072149
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Interdito Proibitório, convertida em Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Jorge Rudney Atala em face do MAST - Movimento dos Agricultores Sem Terra, com o objetivo de determinar a reintegração da parte autora na posse do imóvel, ao fundamento de que aproximadamente 50 (cinquenta) pessoas, integrantes do MAST, se alojaram nas imediações da sede de sua propriedade, montando acampamento no local, tendo posteriormente, ocorrido a invasão.

III. Alegada violação aos artigos 20, 21 e respectivos parágrafos, da LINDB. Consoante cediço no STJ, os princípios contidos nos referidos artigos, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, referem-se a instituto de natureza eminentemente constitucional, cujo exame é vedado, em Recurso Especial. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.158.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014; AgRg no AREsp 451.291/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a

Documento eletrônico VDA38709436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/10/2023 17:58:11
Código de Controle do Documento: CA9F6849-4C9B-4CF1-95D1-88425ED03BEA

prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38709436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/10/2023 17:58:11
Código de Controle do Documento: CA9F6849-4C9B-4CF1-95D1-88425ED03BEA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Interdito Proibitório, convertida em Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por JORGE RUDNEY ATALA em face do MAST - MOVIMENTO DOS AGRICULTORES SEM TERRA, com o objetivo de determinar a reintegração da parte autora na posse do imóvel, ao fundamento de que aproximadamente 50 (cinquenta) pessoas, integrantes do MAST, se alojaram nas imediações da sede de sua propriedade, montando acampamento no local, tendo posteriormente, ocorrido a invasão.

Julgada procedente a demanda, para o fim de determinar a reintegração da parte autora na posse do imóvel, foi determinada a intimação do Estado do Paraná - "para cumprimento da LIMINAR e andamento do 'cronograma', o qual ao que consta, na prática, encontra-se sem efetivo - ou mesmo formal desde o afastamento da multa" (fl. 630e) -, razão pela qual recorreu, na condição de terceiro interessado, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Nas razões do Recurso Especial (fls. 1.190/1.206e), interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, assim como aos arts. 20 e 21 e respectivos parágrafos da Lei 12.376/2010 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sustentando que "o v. acórdão recorrido deliberadamente ignora os termos da r. decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, nos autos da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 882MC/DF, publicada no DJe de 07/06/2021, que determinou a suspensão temporária do cumprimento de ordens desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19, conforme liminar referendada pelo Plenário Virtual do excelso STF" (fl. 1.196e); "se é certo que o Poder Judiciário pode ordenar tal sorte de suspensão temporária do cumprimento de ordens judiciais afins, em vista dos riscos e demandas impostos pela crise sanitária, também é correto afirmar que ele também pode (e deve) determinar o modo pelo qual a ordem judicial deve ser cumprida, para que gere o mínimo de danos - com as implicações daí decorrentes, a saber: com a indicação da área para onde devem ser levadas as família se da inafastável responsabilidade do INCRA e do Município em questão, vez que diz com questões de interesse local –, notadamente quando provocado a fazê-lo pela competente via dos Embargos de Declaração e pelo apontamento das normas federais que assim orientam (arts. 20 e 21 e respectivos parágrafos da LINDB)" (fls. 1.196/1.197e); "o cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse proferida no caso-especialmente

Documento eletrônico VDA38709436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/10/2023 17:58:11
Código de Controle do Documento: CA9F6849-4C9B-4CF1-95D1-88425ED03BEA

no contexto de pandemia enfrentado desde Março/2020 - não pode olvidar para as exigências e limites impostos pela crise sanitária, vez que se cuida de uma desocupação coletiva" (fl. 1.201e).

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

A propósito, ainda:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**
>
> (...)
>
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Documento eletrônico VDA38709436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/10/2023 17:58:11
Código de Controle do Documento: CA9F6849-4C9B-4CF1-95D1-88425ED03BEA

> "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.
> 1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**
> 2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, in verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.
> 4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada violação aos artigos 20, 21 e respectivos parágrafos, da LINDB, o recorrente sustenta seu inconformismo com base em fundamentos constitucionais, vejamos:

> "Com o devido respeito, tais afirmações e conclusões –para além de equivocadas – persistem nas relevantes omissões apontadas e olvidam para os ditames impostos pelas normas dos artigos 20 e 21 e respetivos parágrafos, da LINDB.
> Isto porque, ao afirmar que o Estado do Paraná apenas busca 'escapar' de

Documento eletrônico VDA38709436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/10/2023 17:58:11
Código de Controle do Documento: CA9F6849-4C9B-4CF1-95D1-88425ED03BEA

> suas obrigações (sic), o v. acórdão recorrido deliberadamente ignora os termos da r. decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, nos autos da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 882 MC/DF, publicada no DJe de 07/06/2021, que determinou a suspensão temporária do cumprimento de ordens desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19, conforme liminar referendada pelo Plenário Virtual do excelso STF, nos autos em questão, na sessão virtual realizada em 09/12/2021 (http: //portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697).
>
> (...)
>
> Ora, se os efeitos da crise sanitária da COVID-19 ensejaram a suspensão temporária do cumprimento de quaisquer ordens de desocupações e despejos, nos termos da r. decisão acima do STF, tal fato notório - para além de não poder ser ignorado pelo v. acórdão recorrido - evidencia que não há qualquer tentativa de transferência da obrigação que incumbe ao Estado no cumprimento da r. decisão judicial em questão.
>
> Ao contrário, o que há é a observância dos limites impostos pela r. decisão citada do excelso STF, que foi dirigida à União Federal, ao Distrito Federal e a todos os Estados da Federação; e ainda, a evidência (vazada na fundamentação do citado precedente) de que o cumprimento de tal sorte de decisões judiciais não pode olvidar para as exigências do enfrentamento da crise sanitária, dentre as quais que casos de desocupações coletivas costumam envolver a atuação de policiais militares e servidores públicos que igualmente serão expostos ao contato social em momento de agravamento da pandemia, além do aparecimento de novas variantes potencialmente mais contagiosas.
>
> (...)
>
> Com efeito, a questão da ingerência do Poder Judiciário nos domínios da Administração Pública já foi - inúmeras vezes - considerada de especial relevância pelo Plenário do excelso STF, consoante se extrai do RE n. 887671 (Definição dos limites à autuação do Poder Judiciário quanto ao preenchimento de cargo de defensor público em localidades desamparadas); do RE n. 684612 (Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer do Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a CF garante especial proteção); do RE n. 1171152 (Possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo), entre outros".

Dessa forma, existindo fundamento de índole constitucional, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo.

Assim, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, referem-se a instituto de natureza eminentemente constitucional, cujo exame é vedado, em Recurso

Documento eletrônico VDA38709436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/10/2023 17:58:11
Código de Controle do Documento: CA9F6849-4C9B-4CF1-95D1-88425ED03BEA

Especial. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.158.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014; AgRg no AREsp 451.291/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38709436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/10/2023 17:58:11
Código de Controle do Documento: CA9F6849-4C9B-4CF1-95D1-88425ED03BEA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.038.012 / PR

Número Registro: 2022/0357508-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015258020098160066 00015258020098160661 00015258020098160662 15258020098160066
15258020098160661 15258020098160662 742009

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917
		DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
RECORRIDO	:	HUDERSON DOUGLAS CROSATTI
RECORRIDO	:	VALDEMIR BORIO
RECORRIDO	:	DEVANIR VICENTE DA SILVA
RECORRIDO	:	JOÃO PAULO ZANCHETTA
ADVOGADO	:	HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA - PR028340
RECORRIDO	:	JORGE RUDNEY ATALLA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR006486
		RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885
		FÁBIO ANTÔNIO GARCIA FABIANI - PR031497
		VALDIR DOS SANTOS - PR020535
		OTÁVIO RODRIGUES FERNANDES - PR077894
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADOS	:	BIANCA SANTOS PAULOZI PIZOLATO - PR059143
		RAFAEL DE VASCONCELOS TAVEIRA - PR062295
		CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA - PR072149
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Documento eletrônico VDA38792731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:16:42
Código de Controle do Documento: 605185e1-6a77-4dba-9283-a3aa3db2e156

POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917
		DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
AGRAVADO	:	HUDERSON DOUGLAS CROSATTI
AGRAVADO	:	VALDEMIR BORIO
AGRAVADO	:	DEVANIR VICENTE DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO PAULO ZANCHETTA
ADVOGADO	:	HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA - PR028340
AGRAVADO	:	JORGE RUDNEY ATALLA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR006486
		RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885
		FÁBIO ANTÔNIO GARCIA FABIANI - PR031497
		VALDIR DOS SANTOS - PR020535
		OTÁVIO RODRIGUES FERNANDES - PR077894
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADOS	:	BIANCA SANTOS PAULOZI PIZOLATO - PR059143
		RAFAEL DE VASCONCELOS TAVEIRA - PR062295
		CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA - PR072149
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38792731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:16:42
Código de Controle do Documento: 605185e1-6a77-4dba-9283-a3aa3db2e156